

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
MEDIANEIRA, PARANÁ.

Tomada de Preços nº 004/2023.

Processo Administrativo 046/2023.

PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº: 03.030.002/0001-11, com sede na Rodovia PR 170, KM 08, s/nº, bairro Jordão, Município de Guarapuava, Paraná, neste ato representada pelo sócio administrador ANDERSON SCHMITT, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3.892.265-3, residente e domiciliado em Guarapuava, Paraná, vem, respeitosamente, perante o Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitação, com fundamento no art. 109, I, 'a' da Lei 8.666/93, apresentar tempestivamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, PARANÁ** na Tomada de Preços nº 004/2023, do dia 18/04/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir explanados:

CSH

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a Lei 8666/1993, prevê, em seu art. 109, I, 'a' e 110:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade (Grifo nosso).

Assim, considerando que a Ata de abertura de envelopes de habilitação da Tomada de Preços 004/2023 se deu em 18/04/2023, bem como, o feriado de Tiradentes, celebrado em 21/04/2023 (sexta-feira), tem-se como data final para interposição de recursos o dia 26/04/2023 (quarta-feira).

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente participou da Tomada de Preços nº 004/2023 juntamente com as empresas **ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS** e **ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS**,



JH

que tem por objeto "Recape asfáltico na Rua Alagoas, entre a Rua Riachuelo e a Rua Amapá, Centro, Contrato de Repasse 937545/2022/MDR/CAIXA".

A recorrente apresentou todos os documentos da forma como foi exigido no edital, estando plenamente apta para ser habilitada na referida concorrência.

Ocorre que a comissão de licitações do município de Medianeira declarou a desclassificação da recorrente, de maneira equivocada, sob o argumento de que não cumpriu com o item 8.4.2 do Edital da Tomada de Preços nº 004/2023, tendo em vista que apresentou o balanço patrimonial anual referente ao exercício contábil de 01/01/2021 a 31/12/2021, entendendo a comissão que o último exercício social é o ano de 2022, e desta forma, as demonstrações apresentadas deveriam ser referentes ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Assim, inconformada com a respeitável decisão proferida em 18/04/2023, a recorrente busca a sua imediata reforma, com o fim de habilitá-la na presente concorrência, pelos motivos abaixo explanados.

II – FUNDAMENTOS

Consta na ata de abertura e julgamento da concorrência pública 002/2020, que inabilitou a recorrente:

A empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENGANES SCHMITT LTDA não cumpriu com a qualificação econômica financeira em especial quanto a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme item 8.4.2, o balanço apresentado se refere ao exercício social de

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JL', is located in the bottom right corner of the page.

2021, sendo que entende-se por último exercício social o ano de 2022, deste modo fica INABILITADA.

A justificativa para inabilitação da recorrente na concorrência em epígrafe não possui respaldo jurídico legal e viola princípios importantes da administração pública, notadamente no que diz respeito à legislação aplicada, e por esta razão não merece prosperar. Senão vejamos o que dispõe o Edital:

8.4. Para comprovação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

[...]

8.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigidos e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira do licitante [...]. (*Grifo nosso*).

Note-se que o Edital, transcreve o texto do Art. 31, I da Lei 8.666/1993, sendo **crystalino** que os documentos contábeis exigidos em licitação devem se referir ao último exercício contábil, **JÁ EXIGIDOS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, o que não é o caso do exercício social de 2022.

Em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital, em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017:



Art. 3º. Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (*Grifo nosso*).

Ora, a recorrente é obrigada a manter escrituração contábil, não se enquadrando nas hipóteses de isenção de apresentação da escrituração contábil digital (ECD), tanto é que, em cumprimento ao item 8.4.2.5 do Edital, apresentou os documentos atestando essa condição. O art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017 dispõe de prazo específico para empresas sujeitas à ECD:

Art. 5º. A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano

[Handwritten signature]

Contato: (42)3141-2000

Sede: PR170 Km08 S/N

Cep 85023-060 Guarapuava-PR

www.itax.com.br

seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração (Grifo
nosso).

Frisa-se, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a
apresentar a Escrituração Digital TERÃO ATÉ O FINAL DE MAIO DO ANO SUBSEQUENTE
PARA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

Esse sempre foi o entendimento da Egrégia Corte de Contas da União:

Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir: [...] No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho¹, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007. (Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013).

Assim, antes de vencido referido prazo, considera-se o último exercício social exigível, sendo, no caso em tela, o período de 01/01/2021 a 31/12/2021, o que foi apresentado pela recorrente em seus documentos de habilitação.

¹ Em 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte", o qual foi mantido pela Instrução Normativa R3F nº 1.774/2017.

Isto posto, não há dúvidas que a recorrente cumpriu estritamente com o previsto no edital, assim como com o previsto no art. 31, I da Lei 8.666/1993, não assistindo qualquer razão à administração em inabilitá-la, devendo a decisão ser reformada para fins de habilitar a recorrente PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA.

III – PEDIDOS

Diante dos fatos e considerando que a recorrente cumpriu rigorosamente com o previsto em edital da Concorrência nº 004/2023 do município de Medianeira, apresentando todos os documentos exigidos, em especial aqueles previstos no item 8.4.2 do Edital, a recorrente pleiteia e espera a total reforma da respeitável decisão, a fim de habilitar a empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT, com fundamento nos artigos e art. 31, I e 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, art. 3º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, e princípios do Direito Administrativo e Constitucional brasileiros.

Termos em que,
Confia no deferimento.

Guarapuava, 26 de abril de 2023.



PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA.
Anderson Schmitt